

**CONGRESSO NACIONAL****MPV 783
00164****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|---|----------|
| 1 | ETIQUETA |
|---|----------|

| | |
|------------|------|
| 2 | DATA |
| 06/06/2017 | |

| | |
|--|------------|
| 3 | PROPOSIÇÃO |
| Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017 | |

| | |
|----------------------------------|-------|
| 4 | AUTOR |
| Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR | |

| | |
|---|---------------|
| 5 | N. PRONTUÁRIO |
|---|---------------|

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

| | | | | |
|---|--------|-----------|--------|--------|
| 0 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO**EMENDA ADITIVA**

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 783, de 2017:

“Art. 2º.....

§. As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo também poderão liquidar os valores correspondentes ao principal, a multa, de mora ou de ofício e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo não operacional de suas atividades ou de terceiros.


CD17625.42215-73

§. Os prejuízos não operacionais a serem utilizados no PERT deverão estar apurados, declarados e registrados em Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR até 29 de julho de 2016.

§. O contribuinte que utilizar-se de prejuízo não operacional no âmbito do PERT deverá manter os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios de sua origem e de sua compensação.”

Art. X Para efeitos do PERT, não se aplica o disposto no art. 511 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 249, parágrafo único, inciso X, o lucro real é composto pelo lucro líquido do período de apuração, fazendo parte de suas adições as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações.

Na mesma legislação, encontramos a definição de lucro líquido: soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações, sendo determinado conforme preceitos da lei comercial (art. 249 do Decreto 3.000/1999).

A legislação do imposto de renda permite à pessoa jurídica reduzir o lucro real apurado no período base mediante compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores. Esse prejuízo fiscal compensável com o lucro real é apurado e escriturado em Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, previsto no Decreto-lei nº 1598/1977, não possuindo prazo decadencial para sua compensação.

Ora, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL não se aplica a segregação dos prejuízos operacionais



CD17625.42215-73

e não operacionais. Assim, não há razão de se impossibilitar que os aderentes ao PERT utilizem os prejuízos não operacionais como forma de pagamento do saldo devedor a ser consolidado no âmbito deste parcelamento, assim como é permitido o uso de prejuízo fiscal e de base de cálculo de CSLL.

A referida medida será de suma importância sob o enfoque econômico: facilitará a liquidação parcial ou total do saldo devedor, sem o efetivo desembolso de dinheiro pelas empresas, que, em virtude da crise econômica, estão sem caixa. E também dará um destino útil ao crédito considerado “podre”, que se arrasta em seu Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR, haja vista que a lei atual só possibilita a compensação de prejuízos não operacionais com lucros da mesma natureza.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD17625.42215-73